

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS CAMPONESES E DAS CAMPONESAS



viacampesina.org

**DECLARAÇÃO DAS
NAÇÕES UNIDAS
SOBRE OS DIREITOS
DOS CAMPONESES
E DAS CAMPONESAS**

**Via Campesina
2021**

Tradução e Revisão: Rafael Bastos, Tairi Felipe Zambenedetti,
Tchenna Maso, Marina dos Santos, Marciano Toledo.

Diagramação: Marcos Antonio Corbari

Esta tradução para o português, realizada entre 2020/2021, da *Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Campesinos y de Otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales*, é uma produção dos camponeses e das camponesas, não teve a participação do governo brasileiro.

Movimentos e Organizações que se articulam enquanto
Via Campesina Brasil:

ABEEF – Associação dos Estudantes de Engenharia Florestal
ADERE – Articulação dos Assalariados Rurais de MG
APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
FEAB – Federação dos Estudantes de Agronomia do Brasil
CPT – Comissão Pastoral da Terra
CIMI – Conselho Indigenista Missionário
CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das
Comunidades Negras Rurais Quilombolas
MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
MMC – Movimento de Mulheres Camponesas
MAB – Movimento dos Atingidos e Atingidas por Barragens
MPA – Movimento dos Pequenos Agricultores
MPA/MPP – Movimento dos Pescadores e Pescadoras
MAM – Movimento Pela Soberania na Mineração
PJR – Pastoral da Juventude Rural

Sumário

Construindo a resistência camponesa.....	05
Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Camponeses, das Camponesas. e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.....	09
Artigo 1: Sujeito de Direito.....	14
Artigo 2: Obrigação geral dos Estados	14
Artigo 3: Igualdade e não discriminação.....	16
Artigo 4: Não discriminação das mulheres	17
Artigo 5: Direito aos recursos naturais e ao desenvolvimento	18
Artigo 6: Direito à vida, a liberdade e a segurança da pessoa	19
Artigo 7: Liberdade de circulação.....	19
Artigo 8: Liberdade de pensamento, opinião e expressão.....	20
Artigo 9: Liberdade de associação	21
Artigo 10: Direito à participação.....	21
Artigo 11: Direito à informação.....	22
Artigo 12: Acesso à Justiça.....	23
Artigo 13: Direito ao Trabalho.....	24
Artigo 14: Direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável.....	25
Artigo 15: Direito à alimentação e a soberania alimentar.....	27
Artigo 16: Direito à renda e subsistência digna e aos meios de produção.....	28
Artigo 17: Direito à terra.....	29
Artigo 18: Direito a um ambiente limpo, seguro e saudável para utilizar e administrar.....	31
Artigo 19: Direito as sementes.....	32
Artigo 20: Direito à diversidade biológica.....	34
Artigo 21: Direito a sistema de água potável.....	35
Artigo 22: Direito À seguridade social.....	36
Artigo 23: Direito À saúde física e mental.....	36
Artigo 24: Direito à moradia.....	37
Artigo 25: Direito à Educação e a formação.....	38
Artigo 26: Direitos culturais e saberes tradicionais.....	38
Artigo 27: Responsabilidade da ONU e outras organizações intergovernamentais.....	39
Desafios para a implementação da Declaração dos Direitos dos/as Camponeses/as no Brasil.....	41

Construindo direitos desde a resistência camponesa

Tchenna Fernandes Maso¹

O avanço das organizações dos movimentos populares do campo em todo mundo, refletiu-se na construção da Via Campesina Internacional (LVC) pelo compartilhamento da identidade do sujeito camponês no enfrentamento a um modelo de produção que a cada dia os expropria de suas terras. Em sua história a LVC acumulou com profundidade os aspectos que envolvem a diversidade do sujeito histórico camponês, seus problemas no acesso e permanência na terra, na busca por financiamentos públicos, no desafio da produção agroecológica e na comercialização de seus produtos.

As lutas histórias e construção de resistências forjaram a necessidade de reconhecimento formal de direitos a esses sujeitos. E assim, em 2008 se consolidou a primeira proposta de uma declaração dos direitos camponeses e das camponesas, na V Conferência em Maputo. A proposta reuniu os diferentes elementos presentes no mundo que impedia a continuidade da existência do sujeito camponês, evidenciando que ainda que hajam uma série de outros direitos como ambientais, sociais, ao trabalho, o reconhecimento do papel histórico e a sociedade do sujeito camponês era condição para a continuidade da existência desse outro modo de produção da vida frente ao capitalismo, tal como a declaração dos povos indígenas.

Com o primeiro documento em mãos a LVC buscou seus aliados como Centro Terceiro mundo (CETIM) e a Fian Internacional para construir um processo de lobby e advocacy para levar a agenda internacional do Conselho de Direitos Humanos da ONU a proposta de Declaração. Além dos aliados que conseguem melhor do sistema internacional de proteção aos direitos humanos se construiu uma forte pressão junto aos Estados, sobretudo os governos progressistas da América Latina, à época. Deste modo, dada a imensa força popular da LVC na Bolívia, o país se comprometeu a liderar a agenda internacional em prol da Declaração.

Em 2012, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou uma resolução para estabelecer o grupo de trabalho intergovernamental para negociar um projeto de declaração sobre os direitos camponeses e outras

peças que trabalham na zona rural. Esse processo foi liderado pela missão da Bolívia. Em que pese os espaços multilaterais internacionais serem completamente estranhos a realidade dos movimentos populares, a LVC conseguiu uma participação histórica, tinha seu direito de fala garantido em que pese a ausência de formalidade (como o ECOSOC), garantindo sempre as vozes dos sujeitos que vivenciam a realidade cotidiana.

Segundo Henry Saragih, responsável pela negociação como parte da coordenação internacional da LVC, explica:

Mesmo que a lei dos direitos humanos é suposto ser universal, na prática, o sistema nacional e internacional de direitos humanos têm largamente ignorado violações dos direitos humanos dos camponeses. Vemos as limitações do atual sistema de direitos humanos [...] A fim de abordar esses padrões de violações, precisamos de disposições e mecanismos específicos para proteger plenamente os nossos direitos.²

A presença constante da delegação da LVC, com representantes de todas as regiões, nas negociações do processo foram fundamentais para a construção de uma declaração que de fato atendesse a seus interesses. Além disso, a ampliação do escopo dos sujeitos construído na articulação com outros movimentos internacionais como de pescadores levou ao êxito da aprovação na Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 2018, com 121 votos de apoio, 8 contra e 54 abstenções.

A Declaração definiu uma série de sujeitos de direito, impõe diversas obrigações aos estados, faz um recorte de gênero para reconhecer os problemas das mulheres no campo. Estabelece direitos de participação, organização social, comercialização, distribuição, garantias contra a criminalização e repressão, acesso à justiça, seguridade social, direito a biodiversidade, direito a sementes, direito a um meio ambiente seguro, limpo e saudável, etc. Nas palavras da coordenadora geral da LVC, Elizabeth Mpofu:

Esta Declaração é uma ferramenta importante que deve garantir e concretizar os direitos dos camponeses e outros trabalhadores nas áreas rurais. Pedimos que todos os Estados implementem a Declaração de maneira consciente e transparente, garantindo aos camponeses e às comunidades rurais o acesso e o controle sobre a terra, as sementes dos camponeses, a água e outros recursos

naturais. Como camponeses, precisamos da proteção e do respeito pelos nossos valores e do nosso papel na sociedade para alcançar a soberania alimentar.

Embora as declarações são como um instrumento “soft law”, ou seja, sem força vinculativa ou mecanismos formais de monitoramento ou execução, elas se tornam um importante elemento do sistema internacional de direitos humanos e tem uma potencialidade para transformar práticas em todo mundo. Sua força reside em reconhecer direitos aos camponeses no cenário internacional lhes permitindo reivindicar mudanças legislativas nacionais que possam dar maior concretude aos direitos declarados.

O processo de negociação da declaração foi uma importante demonstração do papel que os movimentos sociais podem desempenhar na definição de normas internacionais de direitos humanos. O resultado do processo ainda é incerto, permanecem dúvidas em como o documento vai impactar as normas nacionais e internacionais e as práticas locais. É importante mencionar que a declaração final não é exatamente o texto proposto pela LVC, é o resultado de anos de negociação. Nesse sentido, representam decisões políticas conscientes, que são produto dos mecanismos disponíveis para a sociedade civil pressionar pela radicalidade da proposta. Em suma, a Declaração é uma conquista política, ensinamento pedagógico da possibilidade de uso organizado do sistema internacional de direitos humanos, mas é um instrumento imperfeito, que ainda exige uma larga trajetória de lutas pela efetivação, porém do patamar da legitimidade de sujeito para fazê-la.

Alguns apontamentos chave surgem sobre o texto. Ao contrário de outras declarações que se limitam a reconhecer o impacto de direitos humanos sobre sujeitos específicos, essa declaração cria novos direitos e debates como o acesso à mercados, as relações de gênero, fazendo elevar os patamares internacionais dos direitos humanos. Alguns itens se constituem como verdadeiros direitos contra o modelo capitalista, como o direito à semente e aos recursos genéticos, contrariando toda a lógica privada das patentes, o direito coletivo à terra, questionando os fundamentos da propriedade privada e individual.

Como desafio para nós da Via Brasil, consiste fazer em um governo com tamanho retrocessos de direitos firmar uma declaração, em outros

tempos, certamente o Brasil teria firmado a declaração por sua trajetória em prol de direitos humanos, em se tratando de um texto não vinculativo. Contudo, na realidade presente, é tarefa árdua garantir a ratificação desse instrumento, e o iniciou de uma longa caminhada de adequação legislativa nacional para garantir efetivação, monitoramento dos direitos pela Declaração reconhecidos.

Cumpra dizer que não se trata de algo novo em nossa trajetória de luta, grande parte dos direitos consolidados já fazem parte de nossas bandeiras e trincheiras de luta desde nossa fundação, agora o que ganhamos é um instrumento de legitimidade internacional para hastear com ainda mais força nossas bandeiras. Firmamos o pé na trincheira dos direitos humanos, fizemos uma disputa e saímos vitoriosos, agora rumo a entender como fazer um uso tático.

Os direitos dos camponeses são direitos humanos!
Globalize a luta! Globalize a esperança!

1 *Militante do Movimento dos Atingidos e Atingidas por Barragem*

2 *Monsalve, S, 2013, Vozes Grassroots: o quadro de direitos humanos na contemporânea lutas agrárias, O jornal do camponês estuda 41:1, p. 279*

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS CAMPONESES, DAS CAMPONESAS E OUTRAS PESSOAS QUE TRABALHAM EM ÁREAS RURAIS

A assembleia Geral,

Recordando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que proclamam que a liberdade, a justiça e a paz no mundo tem por base o reconhecimento da dignidade e do valor inerente dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.

Tendo em conta os princípios proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, convenções relevantes da Organização Internacional do Trabalho e outros instrumentos internacionais relevantes que tenham sido adotados a nível universal ou regional.

Reafirmando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todo ser humano e todos os povos estão facultados para participar em um desenvolvimento econômico, social, cultural e política, no qual possam realizar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, para contribuir a esse desenvolvimento e para usufruir dele,

Reafirmando também a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Reafirmando ainda que todos os direitos humanos são universais e indivisíveis, inter-relacionados, interdependentes e se reforçam mutuamente, e que todos eles devem ser tratados de forma justa e equitativa, em condições de igualdade e assinalando a mesma importância, e recordando

que a promoção e proteção de uma categoria de direitos nunca deve eximir os Estados da promoção e proteção dos demais direitos.

Reconhecendo a relação e interação especial entre os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e com a terra, água e natureza a que estão ligados e das quais dependem para a sua subsistência.

Reconhecendo também as contribuições passadas, presentes e futuras dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais de todas as regiões do mundo ao desenvolvimento e a conservação e ao melhoramento da biodiversidade que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo, sua contribuição para garantir o direito a uma alimentação adequada e a segurança alimentar, que são fundamentais para alcançar os objetivos do desenvolvimento convencionados internacionalmente, incluindo a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

Preocupados porque os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais sofrem desproporcionalmente de pobreza, fome e desnutrição.

Preocupados também porque os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais sofrem com os encargos causados pela degradação ambiental e pela mudança climática,

Preocupados ainda mais com o envelhecimento dos camponeses em todo o mundo e porque os jovens cada vez mais migram para as zonas urbanas e dão as costas a agricultura, devido à falta de incentivos e a dureza da vida rural, e reconhecendo a necessidade de melhorar a diversificação econômica das áreas rurais e a criação de oportunidades não agrícolas, especialmente para a juventude rural.

Alarmados com o número crescente de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, todos os anos são despejados ou deslocados à força.

Alarmados também pela alta incidência de suicídio de camponeses em vários países.

Salientando que as mulheres camponesas e outras mulheres rurais desempenham um papel significativo na sobrevivência econômica de suas famílias e na contribuição para a economia rural e nacional, inclusive por meio de seu trabalho nos setores não monetizados da economia, mas que muitas vezes são privadas da posse e propriedade da terra, da igualdade de

acesso à terra, dos recursos produtivos, dos serviços financeiros, da informação, do emprego ou da proteção social, e são frequentemente vítimas de violência e discriminação em diversas formas e manifestações.

Salientando igualmente a importância de promover e proteger os direitos da criança nas zonas rurais, nomeadamente através da erradicação da pobreza, da fome e da subnutrição, da promoção de uma educação e saúde de qualidade, da proteção contra a exposição a produtos químicos e resíduos e da eliminação do trabalho infantil, em conformidade com as obrigações pertinentes em matéria de direitos humanos.

Salientando ainda que vários fatores dificultam que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo pequenos pescadores e trabalhadores da pesca, pecuaristas, silvicultores e outras comunidades locais, façam ouvir suas vozes, defendam seus direitos humanos ao seus direitos para assegurar o uso sustentável dos recursos naturais dos quais dependem.

Reconhecendo que o acesso à terra, água, sementes e outros recursos naturais é cada vez mais difícil para os habitantes das zonas rurais, salientando a importância de melhorar o acesso aos recursos produtivos e aos investimentos no desenvolvimento rural adequado.

Convencidos de que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais devem ser apoiados em seus esforços para promover e empreender práticas sustentáveis de produção agrícola que apoiem e estejam em harmonia com a natureza, também chamada de Mãe Terra em vários países e regiões, inclusive respeitando a capacidade biológica e natural dos ecossistemas de se adaptar e regenerar através de processos e ciclos naturais.

Considerando as condições perigosas e exploratórias que existem em muitas partes do mundo, nas quais muitos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm de trabalhar, a quem se nega muitas vezes a oportunidade de exercer os seus direitos fundamentais no trabalho e sem salários dignos e proteção social.

Preocupados com as pessoas, os grupos e as instituições que promovem a proteção dos direitos humanos daqueles que trabalham em questões relacionadas com a terra e os recursos naturais e estão sob um

grande risco de serem vítimas de diferentes formas de intimidação e que atentem contra sua integridade física.

Observando que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais normalmente têm dificuldades no acesso aos tribunais, aos agentes de polícia, aos promotores e aos advogados, até o ponto que não podem obter reparação, nem proteção imediata, em casos de violência, abuso ou exploração.

Preocupados com a especulação sobre os produtos alimentares, a crescente concentração e distribuição desequilibrada dos sistemas alimentares e as relações de poder desiguais ao longo das cadeias de valor, que prejudicam o exercício dos direitos humanos.

Reafirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda a pessoa humana e todos os povos estão facultados para participar em um desenvolvimento econômico, cultural e política no qual possam exercer plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, para contribuir a esse desenvolvimento e para desfrutar dele.

Recordando o direito dos povos a exercerem, sob reserva das disposições pertinentes de ambos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, a plena e total soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. Reconhecendo que o conceito de soberania alimentar tem sido usado em muitos Estados e regiões para designar o direito de definir seus sistemas de alimentação e agricultura e o direito à alimentação saudável e culturalmente apropriada produzida através de métodos ecologicamente e sustentáveis que respeitem os direitos humanos.

Percebendo que o indivíduo, tendo deveres para com outros indivíduos e para com a comunidade a qual pertence, está obrigado a procurar que se promova e respeite os direitos reconhecidos na presente Declaração e na legislação nacional.

Reafirmando a importância de respeitar a diversidade das culturas e de promover a tolerância, o diálogo e a cooperação.

Recordando o extenso conjunto de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho sobre proteção do trabalho e trabalho decente.

Recordando igualmente a Convenção sobre a Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoya sobre o acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização ao Convênio sobre a Diversidade Biológica.

Recordando ainda os extensos trabalhos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, e do Comité para a Segurança Alimentar Mundial sobre o direito à alimentação, os direitos de posse, o acesso aos recursos naturais e outros direitos dos camponeses, em especial o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, e as Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Posse da Terra, dos Recursos Pesqueiros e dos Recursos Florestais no contexto da Segurança Alimentar e Erradicação da Pobreza e as Diretrizes Voluntárias para Apoiar a Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, todas essas dessa organização

Recordando as conclusões da Conferência Mundial sobre a Reforma Agrária e o Desenvolvimento Rural e da Carta dos Camponeses, adotada nessa ocasião, em que foi salientada a necessidade de formular estratégias nacionais adequadas para a reforma agrária e o desenvolvimento rural e de as integrar nas estratégias nacionais globais de desenvolvimento.

Reafirmando que a presente declaração e os acordos internacionais pertinentes se apoiarão mutuamente com vista a melhorar a proteção dos direitos humanos.

Determinados a incrementar o envolvimento da comunidade internacional com vista a alcançar avanços substanciais no campo dos direitos humanos impulsionando a cooperação e a solidariedade internacionais.

Convencidos da necessidade de uma maior proteção aos direitos humanos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e de uma interpretação e aplicação coerentes das normas e dos princípios internacionais dos direitos humanos relativos à matéria em questão.

Declara o seguinte:

Artigo 1º: SUJEITO DE DIREITO

1. Para os efeitos da presente Declaração, se entende por “camponês” toda pessoa que se envolve ou procure se envolver, seja de maneira individual ou em associação com outras ou como comunidade, na produção agrícola em pequena escala para subsistência ou comercialização, ou a utilização em grande medida, mas não exclusivamente, da mão de obra dos membros de sua família ou de seu lugar e a outras formas não monetárias de organização do trabalho, que tenham vínculo especial de dependência e apego a terra.

2. A presente Declaração aplica-se a toda pessoa envolvida na agricultura artesanal ou de pequena escala, plantação de culturas, criação de gado, pastoreio, pesca, silvicultura, caça ou coleta, assim como do artesanato relacionado com a agricultura ou outras ocupações conexas a zona rural uma ocupação relacionada numa área rural. Também se aplica aos familiares dependentes dos camponeses.

3. A presente Declaração aplica-se também aos povos indígenas e às comunidades locais que trabalham com a terra, às comunidades transumantes, nômades e seminômades e as pessoas sem-terra que realizam tais atividades.

4. A presente Declaração aplica-se ainda aos trabalhadores assalariados, incluindo todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua situação migratória, e aos trabalhadores sazonais, que estejam empregados em plantações, explorações agrícolas, florestas, explorações em aquicultura e em empresas agroindustriais.

Artigo 2º: OBRIGAÇÃO GERAL DOS ESTADOS

1. Os Estados devem respeitar, proteger e cumprir os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Adotarão prontamente as medidas legislativas, administrativas e de outro tipo que sejam apropriadas para alcançar progressivamente a plena efetividade dos

direitos enunciados na presente declaração que não possam ser imediatamente garantidos.

2. Na aplicação da presente declaração será dada particular atenção aos direitos e as necessidades especiais dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, em especial a pessoas idosas, as mulheres, os jovens, as crianças e as pessoas com deficiência, levando em conta a necessidade de lutar contra as múltiplas formas de discriminação.

3. Sem desconsiderar a legislação específica sobre povos indígenas, antes de aprovar e aplicar leis e políticas, acordos internacionais e outros processos de adoção de decisões que possam afetar os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, os Estados devem consultar e cooperar de boa fé com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, através de suas próprias instituições representativas, dialogando com quem possa ser afetado pelas decisões, antes de estas serem adotadas, obtendo seu apoio e tomando em consideração suas contribuições, levando em consideração os desequilíbrios de poder existentes entre as diferentes partes e assegurando a participação ativa, livre, efetiva, significativa e informada de pessoas e grupos nos processos conexos de adoção de decisões.

4. Os Estados devem elaborar, interpretar e aplicar os acordos e normas internacionais pertinentes dos quais sejam parte, de forma coerente com suas obrigações em matéria de direitos humanos que sejam aplicáveis aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

5. Os Estados adotarão todas as medidas necessárias para garantir que os atores não estatais cujas atividades estejam em condições regulares, tais como pessoas e organizações privadas, empresas transnacionais e outras empresas comerciais, respeite e fortaleça os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

6. Os Estados reconhecendo que a cooperação internacional pode dar um

apoio importante às atividades nacionais encaminhadas para a realização dos propósitos e objetivos da presente Declaração, adotarão as medidas pertinentes e efetivas a esse respeito de maneira bilateral, multilateral e, se proceder, em associação com as organizações internacionais e regionais regionais relevantes e a sociedade civil, em particular organizações de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, entre outras. Tais medidas poderiam incluir:

(a) Zelar para que as atividades de cooperação internacional na matéria, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, incluam os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais e sejam acessíveis a eles. ;

(b) Facilitar e apoiar o fomento das capacidades, por exemplo, mediante o intercâmbio e distribuição de informações, experiências, programas de formação e boas práticas;

(c) Facilitar a cooperação em matéria de investigação e no acesso ao conhecimento científico e técnico;

(d) Proporcionar, caso necessário, assistência técnica e econômica, facilitando o acesso a tecnologias acessível e na transferência de tecnologias, em especial para os países em desenvolvimento, em termos mutuamente acordados;

(e) Melhorar a gestão dos mercados a nível mundial e facilitar o acesso oportuno à informação sobre os mercados, nomeadamente sobre as reservas alimentares, a fim de limitar a extrema volatilidade dos preços dos alimentos e tornar a especulação menos atractiva.

Artigo 3º: IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em todos os outros instrumentos internacionais de direitos humanos, livres de qualquer tipo de discriminação no exercício de seus direitos com base em qualquer motivo de origem,

nacionalidade, raça, cor, ascendência, sexo, língua, cultura, estado civil, patrimônio, deficiência, idade, opinião política ou de outra índole, religião, nascimento ou situação econômica, social ou de outro tipo.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de definir e desenvolver as prioridades e as estratégias para exercer seu direito ao desenvolvimento.

3. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas para eliminar as condições que originam ou contribuem para perpetuar a discriminação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais, incluindo formas múltiplas e intersectadas de discriminação.

Artigo 4º: NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES

1. Os Estados deverão adotar todas as medidas apropriadas para erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais e para promover seu empoderamento de maneira que possam desfrutar plenamente, e em condições de igualdade com os homens, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e trabalhar pelo desenvolvimento econômico, social, político e cultural do âmbito rural, participar nele para tirar partido dele com total liberdade.

2. Os Estados deverão assegurar que as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais gozem sem discriminação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Declaração e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular dos direitos:

(a) Participar, em condições de igualdade e de maneira efetiva, na formulação e implementação dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

(b) Ter igual acesso ao mais alto nível possível de saúde física e mental, em particular a centros de atenção sanitária,

informações, aconselhamento e serviços de planejamento familiar adequados;

(c) Acolher-se diretamente dos programas de seguridade social;

(d) Acessar todos os tipos de formação e educação, formal ou informal, incluindo cursos de alfabetização funcional, assim como todos os serviços comunitários e de divulgação, a fim de aumentar suas competências técnicas;

(e) Organizar grupos de autoajuda, associações e cooperativas, a fim de obter acesso em condições de igualdade de oportunidades econômicas através do emprego por conta próprio ou alheia;

(f) Participar de todas as atividades comunitárias;

(g) Ter igual acesso aos serviços financeiros, de crédito e empréstimos agrícolas, de comercialização e as tecnologia apropriada;

(h) Acessar em condições de igualdade a terra e os recursos naturais, a possibilidade de utilizar-los e gerenciar-los em pé de igualdade, a obter um tratamento igual ou prioritário na reforma agrária e nos planos de reassentamento;

(i) Ter um emprego decente, gozar de igualdade de remuneração e acolhimento das garantias sociais, e ao acesso a atividades geradoras de rendimentos;

(j) Estar protegida de todas as formas de violência.

Artigo 5º: DIREITO AOS RECURSOS NATURAIS E AO DESENVOLVIMENTO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de acessar os recursos naturais presentes em suas comunidades que sejam necessários para gozar das condições de vida adequadas, e utilizá-los de maneira sustentável, em conformidade com o artigo 28 da presente Declaração. Têm também o direito de participar na gestão destes recursos.

2. Os Estados devem adotar medidas para assegurar que qualquer exploração que afete os recursos naturais que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais mantenham ou utilizem tradicionalmente, somente seja autorizada se, como mínimo: possuem ou utilizam seja permitida com base, entre outros:

(a) Seja realizado uma avaliação de impacto social e ambiental

(b) Seja celebrado consultas de boa-fé, nos termos do artigo 2, §3º da presente Declaração;

(c) Sejam estabelecidas as modalidades para o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios de tal exploração que tenham sido estabelecidos em comum acordo entre aqueles que exploram os recursos naturais e os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 6º: DIREITO À VIDA, A LIBERDADE E A SEGURANÇA DA PESSOA

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à vida, integridade física e mental, liberdade e segurança pessoal.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais não poderão ser submetidos à prisão ou detenção arbitrárias, tortura ou outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, não devem ser mantidos em escravidão ou servidão.

Artigo 7º: LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, em todas as partes, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

2. Os Estados adotarão as medidas apropriadas para facilitar a livre circulação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

3. Os Estados adotarão, quando necessário, as medidas apropriadas para cooperar com vistas a solucionar os problemas transfronteiriços de posse que afetam os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que cruzem as fronteiras internacionais, de acordo com o artigo 28 da presente Declaração.

Artigo 8º: LIBERDADE DE PENSAMENTO, OPINIÃO E EXPRESSÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à liberdade de pensamento, crença, consciência, religião, opinião, expressão e reunião pacífica. Têm o direito de exprimir a sua opinião, oralmente, por escrito ou em letra imprensa na forma de arte, ou através de qualquer outro meio da sua escolha, a nível local, regional, nacional e internacional.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, individual e coletivamente, em associação com outros ou como comunidade, de participar de atividades pacíficas contra violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

3. O exercício dos direitos previstos no presente artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeita a certas restrições, que deverão, no entanto, estar expressamente previstas em lei e ser necessárias para:

(a) Para assegurar o respeito aos direitos ou reputações dos outros;

(b) Para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

4. Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção por parte das autoridades competentes de todas as pessoas, individualmente ou em associação com outras, contra qualquer ato de violência, ameaça, retaliação, discriminação de direito ou de fato, pressão

ou qualquer outra ação arbitrária como consequência do seu exercício de legítima defesa dos direitos descritos na presente Declaração.

Artigo 9º: LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de formar e afiliar -se a organizações, sindicatos, cooperativas ou qualquer outra organização ou associação de sua própria escolha para a proteção de seus interesses e para negociar coletivamente. Tais organizações deverão ter caráter independente e voluntário, e não poderão ser objeto de nenhum tipo de interferência, coerção ou repressão.

2. O exercício de tal direito somente poderá sofrer restrições previstas por lei e que sejam necessárias a uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da ordem pública, ou para proteção da saúde, moral pública, e direitos e liberdades de terceiros.

3. Os Estados adotaram as medidas apropriadas para incentivar a criação de organizações de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo sindicatos, cooperativas e outras organizações, particularmente com vistas a eliminar obstáculos ao sua fundação, crescimento e realização de atividades lícitas, incluindo qualquer discriminação legislativa ou administrativa contra tais organizações e seus membros, e irão proporcionar apoio para fortalecer sua posição ao negociar arranjos contratuais a fim de assegurar que condições e preços sejam justos e estáveis e não violem seus direitos à dignidade e a uma vida decente.

Artigo 10º: DIREITO À PARTICIPAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à participação ativa e livre, seja diretamente ou através de suas organizações representativas, na preparação e aplicação de políticas, programas e projetos que possam afetar suas vidas, suas terras e seus meios de subsistência.

2. Os Estados promoverão a participação dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, diretamente ou através de suas organizações representativas, nos processos de tomada de decisões que possam afetar a sua vida, sua terra e seus meios de subsistência, para o qual respeitaram a fundação ao desenvolvimento de organizações energéticas e independentes de camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais para promover sua participação na preparação a aplicação das normas em matéria de segurança alimentar, trabalho e meio ambiente que possam preocupá-los.

Artigo 11º: DIREITO À INFORMAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de buscar, receber, desenvolver e transmitir informações, incluindo informações sobre fatores que podem afetar a produção, a elaboração, a comercialização e a distribuição de seus produtos.

2. Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para garantir que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham acesso a informações relevantes, transparentes, oportunas e adequadas, em linguagem e forma e através de meios adequados aos seus métodos culturais, de modo a promover seu empoderamento e garantir sua participação efetiva na tomada de decisões em assuntos que possam afetar suas vidas, terras e meios de subsistência.

3. Os Estados adotarão as medidas apropriadas para promover o acesso dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais a um sistema justo, imparcial e apropriado de avaliação e certificação da qualidade de seus produtos nos níveis local, nacional e internacional, inclusive promovendo a sua participação na formulação desses sistema.

Artigo 12º: ACESSO À JUSTIÇA

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao acesso de maneira efetiva e não discriminatória à justiça, especialmente o acesso a procedimentos imparciais para a resolução de controvérsias e medidas de reparação efetivas para as vulnerabilidades de direitos humanos. Ao se adotar as decisões correspondentes se tomará, devidamente, em consideração seus costumes, tradições, normas e sistemas jurídicos, de acordo com as obrigações pertinentes em virtude do direito internacional dos direitos humanos.

2. Os Estados devem prever o acesso não discriminatório, através de organismos judiciais e administrativos imparciais e competentes, a meios rápidos, acessíveis e eficazes de resolução de controvérsias na língua das pessoas atingidas, bem como a vias de recurso eficazes e rápidas, que podem incluir o direito de apelação, de restituição, de indenização, de compensação e de reparação.

3. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a assistência jurídica. Os Estados devem considerar a possibilidade de adotar medidas adicionais, como a prestação de assistência jurídica gratuita, para apoiar os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que, de outra forma, não teriam acesso a serviços administrativos e judiciais.

4. Os Estados irão estudar medidas para fortalecer as instituições nacionais relevantes para a promoção e proteção de todos os direitos humanos, incluindo os direitos descritos na presente Declaração.

5. Os Estados proporcionarão aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais mecanismos eficazes para a prevenção e reparação de qualquer ação que tenha por objetivo ou efeito violar seus direitos humanos, despejá-los arbitrariamente de suas terras e recursos naturais ou privá-los de seus meios de subsistência e sua integridade, e para qualquer forma de sedentarização forçada ou deslocamento populacional.

Artigo 13º: DIREITO AO TRABALHO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao trabalho, o que inclui o direito de escolher livremente a forma como ganhar seu sustento.
2. Os filhos de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos de qualquer trabalho que possa ser perigoso, prejudicial à educação ou ser nocivo para a saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
3. Os Estados estabelecerão um ambiente favorável em que os camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais e as suas famílias possam encontrar oportunidades de emprego cuja remuneração lhes assegure um nível de vida adequado.
4. Nos Estados que enfrentam elevados níveis de pobreza rural e na ausência de oportunidades de emprego em outros setores deverão adotar medidas adequadas para criar e promover sistemas alimentares sustentáveis que requeiram uma quantidade de mão de obra suficiente para contribuir para a criação de emprego decente.
5. Os Estados, tendo em conta as características específicas da agricultura camponesa e da pesca em pequena escala, fiscalizarão o cumprimento da legislação laboral atribuindo, se necessário, recursos adequados para assegurar o funcionamento eficaz das inspeções de trabalho nas zonas rurais.
6. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado, em condições de servidão ou obrigatório, estar sujeito ao risco de se tornar vítima de tráfico de pessoas ou estar sujeito a qualquer outra forma de escravidão contemporânea. Os Estados, em consulta e cooperação com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e suas organizações representativas, adotarão medidas apropriadas para protegê-los da

exploração econômica, do trabalho infantil e de todas as formas de escravidão contemporânea, tais como a servidão por dívidas de mulheres, homens e crianças, e do trabalho forçado, inclusive de pescadores e trabalhadores do setor pesqueiro, sivilcultores e trabalhadores migrantes ou de temporada.

Artigo 14º: DIREITO A UM AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, independentemente de serem trabalhadores temporários, sazonais ou migrantes, têm o direito de trabalhar em condições de trabalho seguras e saudáveis, de participar da aplicação e revisão das medidas de segurança e saúde, de escolher seus representantes de segurança, saúde e dos comitês de segurança e saúde, de implementar medidas para prevenir, reduzir e controlar perigos e riscos, ter acesso a vestuário e equipamento de proteção adequados e apropriados, e a informação e formação adequadas em matéria de segurança no trabalho, trabalhar sem violência e assédio, incluindo assédio sexual, denunciar as condições de trabalho inseguras e insalubres e afastar-se dos perigos resultantes da sua atividade profissional quando razoavelmente acreditarem que existe um risco iminente e grave para a sua segurança ou saúde, sem serem sujeitos a qualquer represália trabalhista por exercer esses direitos.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de não usar ou ser expostos a substâncias perigosas ou produtos químicos tóxicos, incluindo agroquímicos ou poluentes agrícolas ou industriais.

3. Os Estados tomarão as medidas apropriadas para garantir aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais condições de trabalho favoráveis em matéria de segurança e saúde, especialmente, designará a autoridade competente apropriada e estabelecerão mecanismos de coordenação intersetorial para aplicar as políticas e fazer cumprir a legislação e regulamentação nacional em matéria de segurança e

Artigo 15º: DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A SOBERANIA ALIMENTAR

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à alimentação adequada e o direito fundamental de serem protegidos contra fome. Esse último inclui o direito a produzir alimentos e a ter uma nutrição adequada, que garanta a possibilidade de desfrutar do mais alto grau de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

2. Os Estados devem zelar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais possam acessar a todo momento, tanto do ponto de vista material como econômico, a uma alimentação adequada que seja produzida e seja consumida de maneira sustentável e equitativa, respeite sua cultura, preserve o acesso das gerações futuras a alimentação e as garantias de uma vida digna e satisfatória, tanto física, emocional e intelectual.

3. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para combater a desnutrição nas crianças rurais, inclusive no âmbito dos cuidados primários de saúde, através, entre outros, da aplicação de tecnologia prontamente disponível e do fornecimento de alimentos nutritivos adequados e assegurando que as mulheres tenham nutrição adequada durante a gravidez e a lactação. Os Estados devem também assegurar que todos os segmentos da sociedade, em particular as mães, os pais e as crianças, recebam informação básica sobre a nutrição infantil e as vantagens do aleitamento materno, assim como ajudar a colocar em prática esses conhecimentos.

4. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de determinar seus próprios sistemas alimentares e agrícolas, reconhecidos por muitos Estados e regiões como o direito à soberania alimentar. Isto inclui o direito de participar nos processos de adoção de decisão sobre a política alimentar e agrícola e o direito à alimentação saudável e adequada, produzida através de métodos ecologicamente sustentáveis que respeitem suas culturas.

saúde ocupacional na agricultura, a agroindústria e a pesca, proverá medidas corretivas e sanções adequadas e estabelecerão e apoiarão a criação de sistemas adequados e convenientes para a inspeção dos locais de trabalho rurais.

4. Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para:

A) Prevenir os riscos para a saúde e a segurança derivados de tecnologias, produtos químicos e práticas agrícolas, nomeadamente através da sua proibição e restrição de uso;

B) Estabelecer um sistema nacional adequado ou qualquer outro sistema aprovado pela autoridade competente que estabeleça critérios específicos para a importação, classificação, embalagem, distribuição, rotulagem e utilização de produtos químicos utilizados na agricultura e para a sua proibição ou restrição de seu uso;

C) Zelar pelos que querem produzir, importar, fornecer, vender, transportar, armazenar ou eliminem produtos químicos utilizados na agricultura cumpram com as normas nacionais ou com as normas reconhecidas de segurança e saúde, a proporcionarem informação adequadas e convenientes aos usuários, no idioma ou nos idiomas oficiais pertinentes as partes, assim como as autoridades componentes, quando estas os solicitarem.

D) Estabelecer um sistema apropriado para a recolha, reciclagem e eliminação em condições seguras de resíduos químicos, produtos químicos obsoletos e embalagens vazias de produtos químicos, com o fim de evitar a sua utilização para outros fins e a eliminar ou reduzir os riscos para a segurança, saúde e para o ambiente;

E) Elaborar e aplicar programas de formação e conscientização acerca dos efeitos sobre a saúde e o meio ambiente dos produtos químicos que se utiliza frequentemente nas zonas rurais, assim como sobre as alternativas a esses produtos.

5. Os Estados formularão, em associação com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, políticas públicas em nível local, nacional, regional e internacional para promover e proteger o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e à soberania alimentar e a sistemas alimentares sustentáveis e equitativos que promovam e protejam os direitos contidos na presente Declaração. Os Estados devem estabelecer mecanismos para assegurar a coerência de suas políticas agrícolas, econômicas, sociais, culturais e relativas ao desenvolvimento com a realização dos direitos enunciados na presente Declaração.

Artigo 16º: DIREITO À RENDA E SUBSISTÊNCIA DIGNA E AOS MEIOS DE PRODUÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a um nível de vida adequado para si mesmos e suas famílias, e a um acesso facilitado aos meios de produção necessários para alcançá-los, incluindo ferramentas de produção, assistência técnica, crédito, seguro e outros serviços financeiros. Eles também têm o direito de se envolver livremente, de maneira individualmente e/ou coletivamente, em associação com outros ou como uma comunidade, nas formas tradicionais de agricultura, pesca, pecuária e silvicultura e de desenvolver sistemas de comercialização baseados na comunidade.

2. Os Estados adotarão as medidas adequadas para favorecer o acesso dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais aos meios de transporte e às instalações de processamento, secagem e armazenamento necessárias para vender seus produtos nos mercados locais, nacionais e regionais a preços que lhes garantam um rendimento e uma subsistência decentes.

3. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para fortalecer e apoiar os mercados locais, nacionais e regionais de forma a facilitar e garantir que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais acessem a

esses mercados e participem de maneira plena e em igualdade de condições para vender seus produtos a preços que lhes permitam, a eles e sua família, alcançarem um nível de vida digna.

4. Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que as suas políticas e programas de desenvolvimento rural, agricultura, ambiente, comércio e investimento contribuam eficazmente para proteger e reforçar as opções locais de subsistência e para a transição para modos de produção agrícola sustentáveis. Os Estados devem estimular a produção sustentável, incluindo a produção agroecológica e orgânica, sempre que possível, e facilitar as vendas diretas do agricultor ao consumidor.

5. Os Estados devem adotar as medidas adequadas para reforçar a resiliência dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais contra desastres naturais e outras perturbações graves, tais como falhas do mercado.

6. Os Estados devem adotar as medidas adequadas para garantir salários justos e igualdade de remuneração para trabalho de igual valor, sem nenhum tipo de distinção.

Artigo 17º: DIREITO À TERRA

1. Os camponeses e outras pessoas que vivem em áreas rurais têm o direito à terra, individualmente ou coletivamente, de acordo com o artigo 28 da presente Declaração, em especial tem o direito de ter acesso a terra, aos corpos de água, águas costeiras, a pesca, as pastagens e florestas, assim como utilizar-los e gerenciar de maneira sustentável para alcançar um nível de vida adequado, ter um lugar para viver com segurança, paz, dignidade e desenvolvimento de sua cultura.

2. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para eliminar e proibir todas as formas de discriminação relacionadas ao direito à terra, incluindo

adequadas, sempre que possível, ou de receber uma indenização justa, equitativa e conforme a lei quando seu regresso não seja possível.

6. Quando apropriado, os Estados devem adotar as medidas apropriadas para realizar reformas agrárias a fim de facilitar o acesso amplo e equitativo à terra e a outros recursos naturais necessários para assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham condições de vida adequadas, e para limitar a concentração excessiva do controle da terra, levando em conta sua função social. Ao atribuir terras, pescado e bosques de titularidade pública, os Estados devem dar prioridade aos camponeses sem terra, jovens, pescadores de pequena escala e outros trabalhadores rurais.

7. Os Estados adotarão medidas para a conservação e o uso sustentável das terras e outros recursos naturais utilizados na sua produção, entre outras coisas mediante a agroecologia, e para garantir as condições necessárias para se regenerar os recursos biológicos e outras capacidades e ciclos naturais.

Artigo 18º: DIREITO A UM AMBIENTE LIMPO, SEGURO E SAUDÁVEL PARA UTILIZAR E ADMINISTRAR

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, assim como dos recursos que utilizam e administram.

2. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas para que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais desfrutem, sem discriminação alguma, de um meio ambiente seguro, limpo e saudável.

3. Os Estados devem cumprir as obrigações internacionais em matéria de combate às alterações climáticas. Os camponeses e outras pessoas que

aquelas resultantes da mudança do estado civil ou da falta de capacidade jurídica ou da falta de acesso a recursos econômicos.

3. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para proceder o reconhecimento jurídico dos direitos de posse de terra, incluindo os direitos consuetudinários de posse de terra que não estejam protegidos por lei, reconhecendo a existência de diferentes modelos e sistemas. Os Estados devem proteger a posse legítima e assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais não sejam desalojados arbitrariamente ou ilegalmente, ou porque seus direitos não existem, não se vejam vulnerabilizados de outra forma. Os Estados devem reconhecer e proteger o patrimônio natural comum aos sistemas de utilização e gestão coletivas desse patrimônio.

4. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos contra o deslocamento arbitrário e ilegal que os retire de sua terra, de seu local de residência habitual, ou de outros recursos naturais usados em suas atividades e necessidades para poder desfrutar das condições de vida adequada. Os Estados devem incorporar, na legislação nacional, medidas de proteção contra o deslocamento que sejam compatíveis com os direitos humanos internacionais e o direito humanitário. Os Estados devem proibir o despejo forçado arbitrário e ilegal, a destruição de áreas agrícolas e o confisco ou expropriação de terras e outros recursos naturais, especialmente como medida punitiva ou como meio ou método de guerra.

5. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que tenham sido arbitrariamente ou ilegalmente privados de suas terras têm o direito, individual ou coletivamente, em associação com outros ou como comunidade, de retornar a suas terras das quais foram arbitrariamente ou ilegalmente privados, bem como em casos de desastres naturais ou conflitos armados, e acessar novamente os recursos naturais usados em suas atividades e necessidades para poder desfrutar de condições de vida

trabalham em áreas rurais têm o direito de contribuir para a formulação e aplicação das políticas nacionais e locais de adaptação às mudanças climáticas e mitigação de seus efeitos, especialmente empregando suas práticas e conhecimentos tradicionais.

4. Os Estados adotarão medidas eficazes para impedir que se armazenem ou despejem materiais, substâncias ou rejeitos perigosos nas terras de camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais, e cooperarão para fazer frente às ameaças que se levantarem dos danos ambientais transfronteiriços ao desfrute de seus direitos.

5. Os Estados deverão proteger os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais contra abusos por parte de atores não estatais, inclusive pela aplicação de leis ambientais que contribuam, direta ou indiretamente, para a proteção dos direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 19º: DIREITO AS SEMENTES

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a sementes, de acordo com o artigo 28 da presente Declaração. Este direito engloba:

A) O direito à proteção dos conhecimentos tradicionais relevantes para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

B) O direito de participar equitativamente na partilha dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

C) O direito de participar na tomada de decisões sobre questões relativas à conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

D) O direito de conversar, utilizar, trocar e vender as suas sementes ou material de propagação conservados após a colheita.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver suas próprias sementes e conhecimentos tradicionais.

3. Os Estados devem adotar medidas para respeitar, proteger e fazer cumprir o direito às sementes dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

4. Os Estados devem zelar para que os camponeses disponham de sementes de qualidade e quantidade suficientes, em momento mais adequado para semear e a um preço acessível.

5. Os Estados reconhecerão os direitos dos camponeses a utilizar as suas próprias sementes ou outras sementes locais que escolham, para decidir sobre as variedades ou espécies que desejem cultivar.

6. Os Estados devem adotar medidas adequadas para apoiar sistemas de sementes camponesas e promover o uso de sementes camponesas e a agrobiodiversidade.

7. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para que a pesquisa e desenvolvimento agrícola integre as necessidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e para que estes participem ativamente na determinação das prioridades em matéria de investigação, desenvolvimento e sua realização, tendo em vista sua experiência, e aumentar os investimentos na investigação e desenvolvimento de sementes e cultivos tradicionais que respondam às necessidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

8. Os Estados devem zelar para que as políticas de sementes, as leis de proteção de variedades vegetais e outras leis de propriedade intelectual, os sistemas de certificação e as leis de comercialização de sementes respeitem e levem em conta os direitos, necessidades e realidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

criação de gado, e para garantir outros meios de subsistência relacionados com a água, assegurando a conservação, a regeneração e uso sustentável da água. Têm o direito a um acesso de maneira equitativa aos sistemas de gestão da água e dos recursos hídricos, e a não interrupções arbitrárias ou contaminação do abastecimento de água.

3. Os Estados devem respeitar, proteger e assegurar sem discriminação o acesso à água, inclusive nos sistemas de gestão de água tradicionais e comunitários, e adotar medidas para garantir o acesso à água a pessoas acessíveis para uso pessoal, doméstico e produtivo, e as instalações de saneamento melhoradas, particularmente a mulheres e meninas das zonas rurais e a pessoas pertencentes a grupos menos favorecidos ou marginalizados, como os pastores nômades, os trabalhadores das plantações, os migrantes, e independentemente de sua situação migratória, as pessoas que vivem nos assentamentos irregulares ou informais. Os Estados proveram tecnologias apropriadas e acessíveis, particularmente para a irrigação, a reutilização das águas residuais tratadas para a coleta e armazenamento de água.

4. Os Estados devem proteger os ecossistemas relacionados com a água, como as montanhas, as florestas, as zonas húmidas, os aquíferos, os lagos, contra a utilização excessiva e a contaminação por substâncias nocivas, em especial por efluentes industriais, pela concentração de minerais e produtos químicos que provoquem contaminação lenta ou rápida, e garantir sua regeneração.

5. Os Estados devem proteger o direito à água dos camponeses e outras pessoas que vivem em zonas rurais contra atos de terceiros que o possam prejudicar. Os Estados devem dar prioridade à água para as necessidades humanas sobre outras utilizações, promovendo ao mesmo tempo a sua conservação, regeneração e utilização sustentável.

Artigo 20º: DIREITO À DIVERSIDADE BIOLÓGICA

1. Os Estados adotarão as medidas apropriadas, de acordo com suas obrigações internacionais pertinentes, para impedir a destruição da biodiversidade e garantir sua conservação ou sua utilização sustentável de maneira que se promova a proteção plena do desfrute dos direitos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

2. Os Estados adotarão medidas apropriadas para promover e proteger o conhecimento tradicional, as inovações e as práticas dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo os sistemas tradicionais da agricultura, pastoris, silviculturas, pesqueiros, pecuários e agroecológicos que sejam pertinentes para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade.

3. Os Estados adotarão medidas para prevenir os riscos de vulnerabilidades de direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais decorrentes do desenvolvimento, da manipulação, do transporte, da utilização, da transferência ou da liberação de organismos vivos modificados.

Artigo 21º: DIREITO A SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais são titulares dos direitos humanos à água potável, segura e limpa, e ao saneamento, que são essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos e da dignidade humana. Estes direitos incluem o direito a dispor de redes de abastecimento de água e instalações de saneamento básico de boa qualidade, acessíveis em termos materiais, não discriminatórios e aceitáveis desde um ponto de vista cultural e de gênero.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à água para uso pessoal e doméstico, para a agricultura, a pesca e a

Artigo 22º: DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais têm direito à seguridade social, incluindo os seguros sociais.
2. Os Estados, em função de suas circunstâncias nacionais, adotarão medidas apropriadas para que todos os migrantes que trabalham em zonas rurais possam exercer seu direito à seguridade social.
3. Os Estados devem reconhecer os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais à seguridade social, que inclua os seguros sociais, e, em função de suas circunstâncias nacionais, devem estabelecer ou manter um nível mínimo de proteção social que inclua certas garantias básicas de seguridade social. Essas garantias devem assegurar que, como mínimo, todas as pessoas que o necessitem podem acessar, durante toda a sua vida, os serviços essenciais de atenção básica da saúde e um nível básico de rendimentos que, concomitantemente, as garantias de acesso efetivo aos bens e serviços definidos como básicos a nível nacional.
4. As garantias básicas de seguridade social devem ser estabelecidas por lei. Também devem instaurar-se procedimentos de reclamação e recurso imparciais, transparentes, eficazes, acessíveis e econômicos. Deverão ser criados sistemas para melhorar o cumprimento dos marcos jurídicos nacionais.

Artigo 23º: DIREITO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. Têm também o direito de ter acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e sanitários.
2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de usar e proteger sua medicina tradicional e de manter suas práticas

médicas, incluindo acesso e conservação de suas plantas, animais e minerais que utilizam com fins médicos.

3. Os Estados devem garantir o acesso a instalações, bens e serviços médicos nas zonas rurais sem discriminação, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade, o acesso a medicamentos essenciais, a vacinas contra as principais doenças infecciosas, a atenção a saúde reprodutiva, a informação relativa aos principais problemas de saúde que afetam a comunidade, incluindo métodos para prevenção e combate, a atenção da saúde materna-infantil e a capacitação do pessoal sanitario, incluída a formação em matéria de saúde e direitos humanos.

Artigo 24º: DIREITO À MORADIA

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à moradia adequada. Eles têm o direito de sustentar um lar e uma comunidade segura, nos quais possam viver em paz e dignidade, e o direito à não discriminação neste contexto.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos contra despejos forçados de suas casas, assédio e outras ameaças.

3. Os Estados não obrigarão, arbitrariamente ou ilegalmente, aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais a abandonar seu lar a terra que ocupam contra sua vontade, seja de forma temporal ou permanente, sem proporcionar proteção jurídica ou de outro tipo, e deve permitir que acessem a estas. Quando o despejo é inevitável, o Estado proporcionará uma indenização justa e equitativa por quaisquer prejuízos materiais ou de outro tipo que possam ocorrer, e zelará para que se conceda.

Artigo 25º: DIREITO À EDUCAÇÃO E A FORMAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a uma formação adequada e adaptada ao entorno agroecológico, sociocultural e econômico em que se encontram. Os programas de formação devem compreender temas como, por exemplo, a melhora da produtividade, a comercialização e a capacidade de fazer frente às pragas, os organismos patógenos, as perturbações sistêmicas, os efeitos dos produtos químicos, a mudança climática e os fenômenos meteorológicos.

2. Todos os filhos de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito à educação de acordo com sua cultura e com todos os direitos contidos nos instrumentos de direitos humanos.

3. Os Estados devem incentivar o estabelecimento de iniciativas de colaboração equitativas e participativas no âmbito da agricultura e da ciência, como escolas de prática de agricultura, atividades de seleção participativa de plantas e clínicas de saúde vegetal e animal, a fim de oferecer uma melhor resposta às dificuldades que enfrentam ou podem enfrentar no futuro os camponeses e outras pessoas que trabalham em zona rural.

4. Os Estados devem realizar investimentos para oferecer formação e serviços de informação comercial e assessoramento às explorações agrícolas.

Artigo 26º: DIREITOS CULTURAIS E SABERES TRADICIONAIS

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de desfrutar de sua própria cultura e de trabalhar livremente seu desenvolvimento cultural, sem interferência ou qualquer forma de discriminação. Eles também têm o direito de preservar, expressar, controlar, proteger e desenvolver seus conhecimentos tradicionais e locais, tais como seus modos de vida, seus métodos de produção ou tecnologia, os costumes

e tradições. Ninguém pode invocar direitos culturais para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional ou para limitar o seu alcance.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, individual ou coletivamente, em associação com outros ou como uma comunidade, de expressar seus costumes, seus idiomas, suas cultura, suas religiões, sua literatura e arte locais, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

3. Os Estados deverão respeitar os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais em relação aos seus conhecimentos tradicionais e eliminar a discriminação contra os conhecimentos tradicionais, as práticas e tecnologias dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 27º: RESPONSABILIDADE DA ONU E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

1. Os organismos especializados, fundos e programas do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais, incluídas as organizações financeiras internacionais e regionais, contribuirão com a plena observância da presente declaração, em particular mediante a mobilização de, entre outras coisas, assistência para o desenvolvimento e cooperação. Se estudará meios para garantir a participação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais nos assuntos que lhe compete.

2. As Nações Unidas e suas agências especializadas, fundos e programas, e outras organizações intergovernamentais, incluída as organizações financeiras internacionais e regionais, promoverão o respeito e a plena aplicação da Declaração e supervisão de sua eficácia.

DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS/AS CAMPONESES/AS NO BRASIL

A conquista da Declaração dos Direitos dos/as Camponeses/as e de outras pessoas que trabalham nas zonas rurais das Nações Unidas chega em um momento muito importante no Brasil, pois em nosso país os povos das águas, da terra e das florestas enfrentam inumeráveis violações de seus direitos.

Momento de forte redução dos direitos dos trabalhadores, de privatização e destruição dos bens comuns da natureza, onde o capital se apropria ilegitimamente das terras, da água, dos minérios, do petróleo, das sementes e da biodiversidade. É a clara atuação do Agro-Hidro-Mineral negócios, que só aumenta a exploração e destruição dos bens da natureza e dos/as trabalhadores/as e recebem fortes incentivos políticos e financeiros por parte dos governantes.

Os/as camponeses/as, trabalhadores/as rurais, jovens, indígenas, mulheres e pescadores/as estão vivendo um período de criminalização, de disputa e despejo de seus territórios, de pobreza e estão submetidos a conviver com alto índice de agrotóxicos no campo causando todo tipo de malefícios à saúde das pessoas, dos alimentos e da natureza.

Na Declaração dos Direitos dos/as Camponeses/as está garantido o direito à terra, às sementes, à biodiversidade e à Soberania Alimentar. A Declaração coloca em marcha uma ferramenta de defesa dos povos das águas, da terra e das florestas e permite pressionar os governos locais, estaduais e federal para que criem políticas públicas para terminar com as injustiças sociais e desenvolver políticas de fortalecimento da agricultura familiar camponesa.

A Declaração reconhece a legitimidade do direito coletivo dos/as camponeses/as e agricultores/as familiares de lutar pelo acesso coletivo e individual da terra, sementes, água, biodiversidade e bens naturais, assim como a seguridade social, atenção médica adequada e condições de trabalho seguras. É um reconhecimento fundamental visto que o atual estágio do capitalismo acirra de forma global a disputa dos territórios. Reconhece mulheres, jovens e crianças como sujeitos do campo e coloca

ênfase na interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e coletivos.

Ademais, há uma série de obrigações e recomendações para os Estados na garantia dos povos camponeses e na redução da violência e desigualdade no campo, estabelecendo mecanismos e instrumentos para que os Estados-nação garantam suas responsabilidades e afirma a necessidade da reforma agrária como forma de se garantir o direito à terra.

Nesse sentido, listamos a seguir, o que entendemos ser os desafios para a implementação da Declaração em nosso país, pois a declaração deve ser um instrumento para trabalhar em todos os níveis, interno e externamente:

1. Fazer materiais didáticos para nossas bases terem acesso;
2. Utilizar no trabalho de base como ferramenta dos direitos, de conscientização, mobilização e luta;
3. Utilizar como instrumento de fundamentação jurídica na defesa dos processos de reintegração de posse e outras disputas com o poder judiciário;
4. Massificar a informação para os/as dirigentes;
5. Fazer formação e capacitação para todos os povos do campo;
6. Utilizar como guia na formulação de políticas públicas agrárias;
7. Articular com os governos municipais, estaduais, parlamentares e partidos políticos;
8. Aproximar/divulgar para os/as aliados/as históricos/as a nível local e nacional;
9. Utilizar como nosso tripé organizativo: trabalho de base, formação e lutas!

A Declaração garante que todos os direitos humanos se apliquem para todas as pessoas. Confirma a prevalência dos direitos da população rural, outorga poder para os Estados Membros das Nações Unidas e recorda suas obrigações para fomentar a proteção e o avanço dos direitos dos/as camponeses/as e de outros trabalhadores do meio rural.

Internacionalizemos a luta. Internacionalizemos a esperança.

**DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE OS DIREITOS DOS CAMPONESES,
DAS CAMPONESAS E OUTRAS PESSOAS
QUE TRABALHAM EM ÁREAS RURAIS**



Secretaria Nacional da Via Campesina Brasil